

01-0128/1997



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

J.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0128/1997 DE 1997

49-5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0128/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS PSDB

EMENTA:

Dispoe sobre a restauração dos teatros Municipais da Capital, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:21:58

00000014658-72



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 05 MAR 1997

COORDENAÇÃO E TRIBUTAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0128/1997

Dispõe sobre a restauração dos teatros municipais da capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a restaurar os teatros municipais da capital.

Art. 2º - O Executivo regulamentará presente lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas para a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR

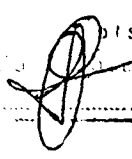
SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) justificação (s) rubrica
cado(s) sob n.º 03 / 07 / 03 / 97

ação sob



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º... 02... da...
n.º... 123... :997

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo oferecer aos teatros públicos do Município condições estruturais adequadas às necessidades do público e dos profissionais que os utilizam como espaço de trabalho. Na vistoria desses espaços revela-se, na grande maioria dos casos, uma manutenção deficiente, tornando sua ocupação um fator de risco para o frequentadores, além de um flagrante obstáculo à montagem de novas produções.

Durante muitos anos, a artes cênicas em particular e o universo da cultura em geral passaram por um período de esterelidade e escassez de produção, motivado em grande parte por dificuldades econômicas enfrentadas pelo país.

Vencida a maior parte desses obstáculos, observa-se um novo e estimulante período de florescimento, com o aumento quantitativo e qualitativo da produção do setor. Espera-se que nesse novo período de renascimento, o Executivo Municipal forneça a estrutura necessária ao desenvolvimento das artes cênicas em particular e contribua para fomentação da cultura em geral.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 h.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Excmo. Sr.
para relatar

José Maentor

em 18 de Março de 1997

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,05

Em 28/04/97

(a) W



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	64	de	128
N.º	128	de	128
O	funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0211/1997

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0128/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo a restaurar os teatros municipais da Capital. Apesar de louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. De fato, como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs 552 e 553).

Além disso, o mesmo autor, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, reserva a matéria a iniciativa reservada do Prefeito.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

17 - RELCOM
17-0129/1997

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 29/04/97
 página 39
 Contador: [assinatura]

A. A. T. M.
 Em 29/04/97

ORLANDO SOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLAÇÃO

Folha nº. 06 do proc.
nº 128 de 97
AO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO N.º 0001/97 - Of. Legislativo
RF 11.132

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de maio de 1997

Memo No. 37 / 97

Ao nobre Ver. PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

O PL- 128 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude do parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 05 / 05 / 1997
às 17h por [assinatura]

Ver. **PIERRE DE FREITAS**
5.ª SSP SL. 704

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

IMAGEM
Oficial Legislativo
RF. 11.132

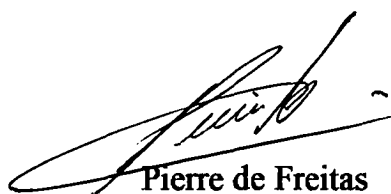
RECURSO

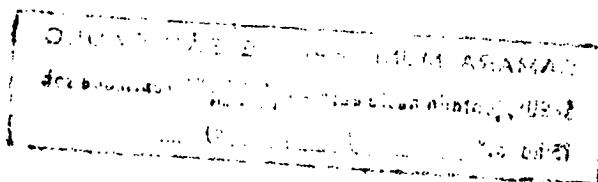
11 - REC
11-0055/1997

Recorremos, nos termos e na forma regimentais, contra o parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao Projeto de Lei nº 128/97, de minha autoria, que "dispõe sobre a restauração dos teatros Municipais da Capital, e dá outras providências".

Para tanto, apresentamos as razões deste recurso em Plenário em momento oportuno.

Sala das Sessões,


Pierre de Freitas
Vereador



Assessoria Jurídica
Diretoria de Assessoria
e Planejamento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	pagar a informação / documentação sob decom. auto
Fls. n. 08/09/01/01 a	100

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 128 de 19 97, 20, 12, 2000 (n) 10

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	BENVINDO BASTOS CARVALHO
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101.258	

SECRETARIA DE

DESENVOLVIMENTO



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)